



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182434 - SP (2024/0435990-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471**
: **ISADORA AMÊNDOLA - SP376081**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 564, IV, E 619, AMBOS DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO PROVIMENTO JURISDICIONAL EXARADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8.2, 8.2h e 9º, TODOS DA CIDH. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP C/C O ART. 1º DO CP. IMPROCEDÊNCIA. COMUTAÇÃO NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UNIFICAÇÃO DE PENA APÓS O DECRETO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182434 - SP (2024/0435990-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
ISADORA AMÊNDOLA - SP376081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 564, IV, E 619, AMBOS DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO PROVIMENTO JURISDICIONAL EXARADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8.2, 8.2h e 9º, TODOS DA CIDH. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP C/C O ART. 1º DO CP. IMPROCEDÊNCIA. COMUTAÇÃO NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UNIFICAÇÃO DE PENA APÓS O DECRETO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Cleber Villanova de Oliveira**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0001654-13.2024.8.26.0509 e Embargos de Declaração Criminal n. 0001654-13.2024.8.26.0509/50000, assim ementados (fls. 185 e 514):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Irresignação defensiva contra indeferimento de comutação (Decreto Presidencial nº 11.846/23). Não cumprimento de fração correspondente aos delitos impeditivos e comuns. DESPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Nítido caráter infringente. Rejeição.

No recurso especial, a defesa do agravante apontou violação dos seguintes dispositivos: arts. 564, V, e 619, ambos do Código de Processo Penal; art. 111,

parágrafo único, da Lei de Execução Penal c/c o art. 1º do Código Penal; e arts. 8.2, 8.2h e 9º, todos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Primeiro, alegou omissão no pronunciamento jurisdicional exarado em segundo grau.

Na sequência, asseverou que, *embora Cleber não preencha os requisitos para receber o indulto da pena, faz jus a comutação da pena, conforme exposto no §1º, do artigo 3º do mesmo diploma legal. Isso porque, em que pese Cléber tenha sido condenado por crimes impeditivos à concessão do benefício pleiteado, descritos no artigo 1.º do Decreto Presidencial, tipificados no Artigo 35, "caput", da Lei n.º 11.343/06 e Artigo 157, § 3º, Parte 2, do Código Penal, cumpriu o requisito objetivo de dois terços da pena correspondente, de acordo com a imposição expressa do parágrafo único, do artigo 9.º, do mesmo diploma, de modo que não há qualquer óbice para o deferimento da comutação em seu favor* (fl. 362).

Alegou, ainda, que o Magistrado de piso violou diretamente o §3.º, do artigo 10 do próprio Decreto Presidencial, uma vez que o pedido de Comutação deveria ter sido julgado com preferência, não sendo passível a instauração de ofício de qualquer outro incidente na execução penal, restando impedida a confecção de nova ficha do réu em face de Cleber, tampouco a utilização do referido cálculo penal para justificar a ausência de requisito objetivo para a concessão da comutação pleiteada anteriormente (fl. 363).

E que o artigo 9.º do Decreto Presidencial determinou que “As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”, deste modo, a ficha do réu confeccionada após o pedido de comutação, a qual incluiu nova condenação em desfavor do recorrente, não poderia ter sido utilizada para certificar ou não o preenchimento de requisito objetivo, em razão do exposto impedimento, tendo em vista que a soma das penas, nos moldes apontados, deveriam ter ocorrido até o dia 25 de dezembro de 2023 (fl. 364).

Ao final da peça recursal, pugnou pelo provimento da insurgência para restabelecer vigência ao teor do art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, do art. 1.º, do Código Penal; do art. 8.2., do art. 8.2. h, do art. 9.º, da Convenção

Interamericana de Direitos Humanos (fl. 369).

Oferecidas contrarrazões (fls. 523/527), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 535/536).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 550):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. CRIME IMPEDITIVO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

No tocante à suposta violação dos arts. 564, V, e 619, ambos do Código de Processo Penal, a insurgência é manifestamente improcedente.

Ora, nesse tópico, a defesa apontou omissão na análise de diversas alegações, assim sintetizadas (fl. 358):

[...]

Não obstante, ao analisar acuradamente a decisão colegiada, observou-se a existência de omissões em relação às teses arguidas nas razões recursais, uma vez que se alegou no agravo em execução interposto que a decisão de primeira instância merecia reforma por três motivos: primeiro porque “o Magistrado singular determinou de forma tardia e preclusa a instauração de procedimento disciplinar, bem como ulterior unificação da pena em face de Cleber e, logo em seguida, indeferiu o pleiteado” (fl. 15); segundo porque “a ficha do réu confeccionada após o pedido de comutação, a qual incluiu nova condenação em desfavor do Agravante, não poderia ter sido utilizada para certificar o preenchimento de requisito objetivo, em razão do expresso impedimento legal, tendo em vista que a soma das penas, no moldes apontados, deveriam ter ocorrido até o dia 25 de dezembro de 2023” (fl. 16), e o terceiro porque “os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a unificação de pena somente é admitida em relação as penas decorrentes de situações definidas, exigindo assim o trânsito em julgado dos autos” (fl. 17).

[...]

Sucede que a fundamentação lançada no acórdão atacado é **suficiente** para rechaçar quaisquer alegações no sentido da ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de comutação (fl. 186):

[...]

In casu, o agravante cumpre pena de 51 anos e 20 dias de reclusão, oriunda de unificação (LEP, art. 111), pela prática dos delitos previstos no CP, art. 157, § 3º, 2ª parte; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, caput; CP, art. 148, § 2º; Lei

nº 10.826/03, art. 14, caput e Lei nº 12.850, art. 2º, § 2º, § 3º e, consoante fls. 155/160, não cumpriu a fração de 2/3 relativa aos delitos impeditivos e de 1/4 dos crimes comuns, de tal sorte que, realmente, não faz jus ao benefício.

[...]

Urge destacar, ainda, que a Corte de origem **delimitou** o objeto da insurgência, ressaltando que *a questão relativa à inclusão de nova condenação e ulterior unificação de penas, que deveria ter ocorrido até 25/12/23, não foi objeto da decisão recorrida, impossibilitando qualquer apreciação nesse 2º Grau, sob pena de supressão de instância* (fl. 515), de modo que não há falar em omissão no provimento jurisdicional.

Acresço, inclusive, que a defesa efetivamente contribuiu para a ausência de debate do tema sob esse enfoque, na medida em que **não opôs embargos de declaração em face da decisão do Juízo de Execução**, condição necessária para provocar o debate sob o viés de eventuais inconsistências no procedimento adotado e nos parâmetros estabelecidos em primeira grau para análise do benefício pretendido, de modo que **a supressão consignada pelo Tribunal a quo revela-se escorreita, traduzindo consequência da inércia da defesa em utilizar dos meios recursais disponíveis para obter o debate da questão sob o enfoque pretendido.**

De outra parte, no que se refere à suposta violação dos arts. 8.2, 8.2h e 9º, todos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, diviso dois óbices ao conhecimento do recurso.

Primeiro, a defesa do recorrente não demonstrou de que forma a Corte de origem violou cada um desses preceitos, circunstância que firma a deficiência do reclamo nesse tópico, atraindo a incidência da Súmula 284/STF:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPREÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder

os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024 - grifo nosso).

Segundo, a Corte de origem não examinou eventual ilegalidade na decisão que indeferiu a comutação sob o enfoque de ofensa a tais dispositivos, sendo inaplicável o disposto no art. 1.025 do CPC, notadamente porque a vulneração a esses preceitos só foi aventada em sede de aclaratórios, consubstanciado flagrante **inovação recursal**.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE DECORRE DA EMISSÃO DA CÉDULA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTAM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. **A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação da matéria em apelação ou contrarrazões de apelação, não sendo suficiente apresentá-la apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal.**

3. "O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida" (AgInt no REsp 2.008.305/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

4. "O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos" (AgRg no REsp 599.609/SP, Relator para acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/3/2010).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifo nosso).

Por fim, no que se refere à suposta violação dos arts. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal c/c o 1º do Código Penal, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Pretende o recorrente a concessão da comutação da pena, com fulcro no art. 3º do Decreto n. 11.846/2023, ao argumento de que, ao tempo da publicação do normativo, possuía apenas quatro condenações com trânsito em julgado e havia cumprido mais de 1/4 da reprimenda unificada, mencionando, ademais, ser indevida a ficha do réu confeccionada em 20 de março de 2024 após o pedido de comutação, a qual incluiu nova condenação em desfavor do recorrente. Não poderia ter sido utilizada para certificar ou não o preenchimento de requisito objetivo, em razão do exposto impedimento, tendo em **vista que a soma das penas, nos moldes apontados, deveriam ter ocorrido até o dia 25 de dezembro de 2023** (fls. 361/363 – grifo nosso).

O recurso, no entanto, não merece provimento.

No que se refere ao indeferimento da comutação ao apenado, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 47/48 – grifo nosso):

[...]

O Decreto Presidencial nº 11.846/23, no art. 9º, estabelece:

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios” (grifei).

Por sua vez, o art. 3º, caput:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.” (grifei).

In casu, o agravante **cumpru pena de 51 anos e 20 dias de reclusão, oriunda de unificação** (LEP, art. 111), pela prática dos delitos previstos no CP, art. 157, § 3º, 2ª parte; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, caput; CP, art. 148, § 2º; Lei nº 10.826/03, art. 14, caput e Lei nº 12.850, art. 2º, § 2º, § 3º e, consoante fls. 155/160, não cumpriu a fração de 2/3 relativa aos delitos impeditivos e de 1/4 dos crimes comuns, de tal sorte que, realmente, não faz jus ao benefício.

[...]

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Quanto à unificação referente à condenação decorrente do Processo de Execução n. 0003444-66.2023.8.26.0509 ter ocorrido posterior ao decreto

presidencial, a jurisprudência desta Corte, em casos análogos referentes à aplicação do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2002, já consolidou o entendimento de que devem ser consideradas as condenações com trânsito em julgado na data do decreto, **sendo irrelevante que a decisão de unificação seja posterior ou o efetivo cumprimento das novas condenações, desde que haja condenação transitada em julgado para acusação antes do decreto presidencial** (grifo nosso).

Neste sentido, confirmam-se (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. REQUISITO OBJETIVO. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **De acordo com entendimento assente nesta Corte Superior, "para análise do preenchimento do requisito objetivo para fins de concessão do benefício do indulto, devem ser consideradas todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do Decreto Presidencial"** (AgRg no REsp n. 1.792.365/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 17/2/2020).

2. O benefício aludido foi negado ao sentenciado em razão de a condenação e, em consequência, o trânsito em julgado desta, ser posterior à data da publicação do Decreto Presidencial n. 11.302/2002, entendimento que vai ao encontro da jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.019/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 7.046/2009. REQUISITO OBJETIVO. **CONSIDERAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO EXPEDIDA EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sua missão constitucional de unificar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se limita a repetir acriticamente seus próprios precedentes. Contudo, se o caso concreto não traz nenhum distinguish, inexistente razão para se deixar de aplicar entendimento jurisprudencial consolidado após a análise de diversos casos semelhantes.

2. Na análise do preenchimento do requisito objetivo para fins de concessão do benefício do indulto, devem ser consideradas todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do Decreto Presidencial, **sendo indiferente o fato da juntada da guia de execução penal ocorrido em momento posterior à publicação do decreto.**

3. A circunstância de a sentença concessiva do indulto ter natureza declaratória não modifica o referido entendimento, uma vez que a nova sentença condenatória transitada em julgado que impede a concessão da benesse já existia na data em que editado o decreto, consistindo a correspondente guia de execução apenas a formalização do início processo de execução da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.792.365/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 17/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 8.172/2013. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO

PARA A ACUSAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LÁPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 10/04/2019)

2. No caso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão da comutação de penas. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 623.203/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021).

Logo, o que se verifica é que a instância ordinária decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de modo que não há falar em ilegalidade no indeferimento da comutação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0435990-1

REsp 2.182.434 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00016541320248260509

16541320248260509

16541320248260509625392

1654132024826050962539270123792520058260050 70123792520058260050

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER VILLANOVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471

ISADORA AMÊNDOLA - SP376081

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025